Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 793/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/19495/2017/001
PROTOCOLO	: 2176303
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
RECORRENTE	: DENILSON APARECIDO RAFAINE
ADVOGADAS	: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB-MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS NO PRAZO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. REMESSA A DESTEMPO DE DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O jurisdicionado tem o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios e necessários ao controle externo, nos prazos estabelecidos nas normativas da Corte de Contas. As penalidades impostas pelo descumprimento possuem caráter punitivo-pedagógico e podem ser aplicadas imediatamente ao conhecimento do fato. A entrega intempestiva dos documentos não é apta a elidir a responsabilidade pela inércia anterior.

2. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente pelo não encaminhamento da tomada de contas no prazo estabelecido, em razão em razão do descumprimento injustificado de determinação imposta por este Tribunal de Contas, da insubsistência da alegação e da observância ao contraditório e à ampla defesa.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Denilson Aparecido Rafaine** (CPF 596.031.609-97), vereador presidente da Câmara Municipal de Paranhos à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00–2092/2021**, prolatado na 23ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021 (Processo TC/19495/2017), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC00–2092/2021, prolatado na 23ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021 (Processo TC/19495/2017, pç. 27), que decidiu:

> 1. pela instauração do procedimento de tomada de contas especial do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, e sua posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, VII da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RI do TCE/MS e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS ao ordenador de despesa responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso III, e art. 65 da LCE n. 160/2012.

Denilson Aparecido Rafaine, vereador presidente da Câmara Municipal de Paranhos à época dos fatos, apresenta suas razões, buscando a exclusão da multa a ele arbitrada no comando do “item 3” do *decisum*.

Explana que à época solicitou prorrogação do prazo para buscar atender a determinação da Corte de Contas, alegando que enviou expediente ao então responsável pela pasta do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, exercício de 2016, sendo-lhe informado, que o responsável que gerenciava o sistema (gestão anterior) não gerou o arquivo XML, e não deixou ferramenta disponível, além de não ter disponibilizado no SICOM, o que gerou dificuldades e falhas.

Alega que somente no exercício de 2020 estava sendo regularizado e a questão da pandemia da Covid-19 prejudicou sobremaneira o funcionamento das repartições públicas, haja vista as restrições impostas. Que, portanto, não houve dolo ou má fé quanto a não realização no prazo fixado.

E, diante da comprovação do encaminhamento da prestação de contas, ainda que intempestivo, entende pela perda de materialidade para a instauração da tomada de contas por parte daquele Legislativo e, consequentemente, a perda do objeto do processo de apuração de responsabilidade.

Pondera acerca das aplicações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e análise da teoria da responsabilidade subjetiva.

Registra, ao final, que em nenhum momento houve intenção de burlar a lei ou norma imposta pela Corte de Contas, sequer houve qualquer ato de descaso ou má-fé. Roga, então, seja dado provimento ao recurso para arquivar os autos, visto que a prestação de contas já foi encaminhada ao TCE, ocasionado em perda do objeto processual e seja anulada a multa aplicada, contida no item 3 do Acórdão recorrido.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pç. 6), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) para análise e, em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer (pç. 8)

A DFCGG, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a análise ANA-DFCGG/CCM-7595/2023 (pç. 12) e considerou pela insubsistência das alegações apresentadas pelo recorrente. Aduz que não houve comprovação nos autos das alegadas dificuldades reais enfrentadas pelo então gestor e que, o arquivamento do processo por perda de objeto não afasta a multa arbitrada pelo não encaminhamento da tomada de contas especial, no prazo fixado.

Ressalta, ademais, que o gestor entregou intempestivamente as contas do referido fundo como resultado das ações de controle do Tribunal de Contas. Além disso, a multa é resultado da omissão do ex-presidente da Câmara Municipal em encaminhar a tomada de contas determinada, o que efetivamente não se realizou. Desse modo, não verifica relação de causa e efeito entre a entrega intempestiva e perda do objeto processual.

Conclui, portanto, pela manutenção da multa aplicada, considerando:

> “a) as normas sobre tomadas de contas consideraram os obstáculos e dificuldades reais do gestor, pois houve prorrogação do prazo;
>
> b) não houve perda do objeto processual, pois a Tomada de Contas não foi apresentada;
>
> c) houve cumprimento do devido processo legal na tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do Regimento Interno; e,
>
> d) não deve ser considerado o pedido prorrogação de prazo efetuado no dia 16/12/2020, pois foi realizado após a certidão de que em 22/9/2020 transcorreu o prazo de intimação, sem a manifestação do Sr. Denilson Aparecido Rafaine, presidente da Câmara”.

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6427/2025 (pç. 17) e opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se a deliberação que aplicou as penalidades correspondentes, em razão do descumprimento injustificado de determinação imposta por esta Corte de Contas.

Assenta que, embora atendido o pleito de dilação do prazo adicional por vinte dias uteis, não houve qualquer manifestação ou remessa de documentação por parte do interessado. No que tange à alegada instauração de processo administrativo

interno pela Câmara Municipal, com o objetivo de apurar os fatos e instruir a tomada de contas, observa que, o simples início da apuração preliminar não configura, por si só, o cumprimento da determinação do Tribunal.

Por fim, a alegação de que o envio posterior da prestação de contas teria tornado sem objeto o presente processo, tampouco merece acolhimento. A remessa dos documentos ocorreu apenas após o encerramento do prazo estabelecido e após o julgamento da matéria pelo Tribunal, configurando, portanto, medida tardia e provocada por ações de controle externo.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a votar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em suma, o recorrente Denilson Aparecido Rafaine, requer a exclusão da medida de sanção, arbitrada no comando do “item 3” do Acórdão AC00–2092/2021, em razão de não ter encaminhado a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, no prazo estabelecido, para posterior conversão em processo de prestação de contas.

Ab initio, cumpre observar que Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, também interpôs Recurso Ordinário, cujo julgamento, que negou provimento ao pleito, foi proferido nos autos do processo TC/19495/2017/002, através do Acórdão AC00-72/2025 (pç. 13, daqueles autos), que transitou em julgado na data de 14 de março de 2025, conforme termo de certidão CER-USC-4087/2025 (pç. 18, daqueles autos), sendo, inclusive, transladada síntese da referida decisão para o presente feito (TC/19495/2017/001, pçs. 15 e 16).

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo representante da Procuradoria de Contas, que rejeita os argumentos apresentados pelo recorrente e opina pela permanência de multa, aplicada em razão do descumprimento injustificado de determinação imposta por este Tribunal de Contas.

Pois, como bem pontuado, o objetivo da decisão era a efetiva instauração da tomada de contas especial e a remessa tempestiva de seus resultados, o que não foi atendido. Não se trata de apuração facultativa, mas de cumprimento de um dever objetivo decorrente de comando legal e jurisdicional.

E mais, o descumprimento da obrigação principal já havia se consumado e a entrega intempestiva dos documentos não é apta a elidir a responsabilidade pela inércia anterior, ressaltando-se que o processo transcorreu regularmente, com observância ao contraditório, à ampla defesa e à concessão de prorrogação regimental.

Note-se, ao jurisdicionado é imposto o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios e necessários ao controle externo, nos

prazos estabelecidos nas normativas da Corte de Contas, sendo que, as penalidades impostas por descumprimento, que são de absoluto conhecimento dos gestores, possuem caráter punitivo-pedagógico e podem ser aplicadas imediatamente ao conhecimento do fato.

De modo que não faltam elementos para afirmar que a norma, de forma primária, estabelece um dever. E é justamente nos preceitos do Direito que estão previstos, como pressupostos, os deveres que, para serem cumpridos, muitas vezes exigem a aplicação das respectivas sanções.

Logo, como resultado da evidencia dos fatos, enseja manter inalterado o teor da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Denilson Aparecido Rafaine (CPF 596.031.609-97), vereador presidente da Câmara Municipal de Paranhos à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II- No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00–2092/2021, prolatado na 23ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021 (Processo TC/19495/2017), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / TST